

**PARECER Nº 49/2022**

**Processo:** 6934/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO SINDES.

**Autoria:** Demilson Nogueira (Câmara Digital)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**I - Relatório**

O autor da proposição pretende com o presente projeto que seja declarado de Utilidade Pública Municipal o “Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso – SINDES”.

Segundo o autor do presente projeto a referida Instituição tem relevantes serviços prestados junto à comunidade de Cuiabá, com várias funções de objetivos sociais e filantrópicos sem fins lucrativos.

**O processo está instruído com os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe.**

Relação de documentos que instruem o presente processo:

Certidão de Registro do Estatuto em Cartório (documento saneado em anexo nº 309 com 06 folhas);

Comprovação de Cláusula estatutária que não remunera os cargos da Diretoria, Conselho Fiscal, Deliberativo ou consultivo (documento saneado em anexo nº 309 com 06 folhas);

Atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público folhas 150;

Relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados gratuitamente folhas 82 a 149;

Demonstração de receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que



foram prestados à coletividade folhas 50 a 55;

Relação dos membros da atual diretoria e cópia da ata de posse folhas 58 a 67;

Declaração por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita folhas 48;

Certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registro das pessoas jurídicas, e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não remunera por qualquer forma os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto. (**documento juntado após saneamento**).

É o Relatório.

## II - EXAME DA MATÉRIA

### CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá estabelece:

*“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

**Art. 23.** *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*



(...);

*III – leis ordinárias;”*

A **Lei Municipal nº 3.158/93** disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civas, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Dessa forma, a presente **Instituição supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993**, deste modo, **opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.

### REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

### CONCLUSÃO

Presentes o requisitos constitucionais de competência do município para legislar sobre o assunto, iniciativa e atendidos os preceitos legais, visto que o presente projeto supre os requisitos da Lei nº 3.158/1993, de tal modo, **concluimos pela aprovação da declaração de utilidade pública, salvo melhor juízo.**

### VOTO

### VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 23 de março de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003900320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 25/03/2022 12:24

Checksum: **D87005190B377B26E7723C32DD7CD4D4B267D1117468D42F84C960F34887B107**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

